



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Recurso nº. : 123.225
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Embargante : Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ANTÔNIO QUERINO DE SOUZA
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.472

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO –
Retifica-se a decisão proferida pelo Acórdão nº 106-12.050 de 21/06/2001, sob o amparo no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - Portaria MF nº 55/98, por ter sido redigida em desacordo com a conclusão do voto aprovado em plenário.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Exercício de 1994 – ano calendário de 1993 – O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados da data da notificação de lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

CUSTO DE CONSTRUÇÃO – Tendo o contribuinte sido cientificado do arbitramento e não logrando êxito em comprovar os gastos despendidos com a construção, legítimo é o arbitramento do custo do imóvel (art.148 C.T.N).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Comprovados que os gastos consumidos na construção de imóvel foram superiores aos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, a legislação tributária autoriza a presunção de omissão de rendimentos, transferindo para o contribuinte o ônus de provar a sua inexistência. Até prova em contrário, a renda líquida do cônjuge, devidamente consignada na declaração de ajuste anual do contribuinte, é tida como verdadeira e deve ser admitida como recurso no ano calendário de 1994.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente à época do pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Embargos acolhidos.

SELB 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº. : 106-12.472

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pela Conselheira Relatora e RE-RATIFICAR a decisão do Acórdão nº 106-12.050, de 21/06/2001, para DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1994, ao valor equivalente a 929,53 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: '03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº. : 106-12.472

Recurso nº. : 123.225
Interessado : ANTÔNIO QUERINO DE SOUZA

RELATÓRIO E VOTO

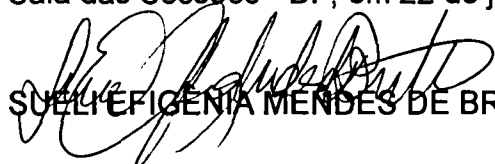
Retornam a essa Câmara os presentes autos , em razão de embargos interpostos por essa Conselheira Relatora com amparo no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – Portaria MF nº 55/98.

O erro constatado foi na redação da decisão proferida pelo Acórdão nº 106-12.050, de 21/06/2001, por ter sido registrada em discordância com a conclusão do voto, aprovado pelos demais membros dessa Câmara.

A decisão final foi consignada como DAR provimento parcial ao recurso para excluir do acréscimo patrimonial a descoberto, ano calendário de 1994, para o valor equivalente a 929,53 UFIR, quando a redação correta seria DAR provimento ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto, ano calendário de 1994, para o valor equivalente a 929,53 UFIR.

Acolhidos os embargos pela Sra. Presidente da Sexta Câmara, submeto aos demais Conselheiros a proposta de retificação da decisão mencionada para: **DAR provimento parcial ao recurso a fim de reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto, ano calendário de 1994, para o valor equivalente a 929,53 UFIR.** Ratificando-se todos os demais itens analisados e votados.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO